SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115311 - SP (2026/0299439-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO DA CRUZ SOUSA - SP294781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. MANEJO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. PROVA NOVA E VIA ADEQUADA (REVISÃO CRIMINAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. A defesa afirmou a interposição dos recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos na origem, com agravos em recurso especial e em recurso extraordinário em trâmite; no *writ*, sustentou flagrante ilegalidade decorrente da recusa do Tribunal de origem em analisar prova nova consistente na retratação da vítima, postulando suspensão dos efeitos da condenação, nulidade de atos e reabertura da instrução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a tramitação simultânea de *habeas corpus* e de recursos próprios contra o mesmo ato e matéria, à luz do princípio da unirrecorribilidade; se a alegação de prova nova, consubstanciada na retratação da vítima, pode ser apreciada em petição avulsa, após o exaurimento da instância, inclusive para reabrir a instrução, ou se deve ser deduzida por revisão criminal; se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A), não obstante a pendência de recurso especial e a existência de instrumentos de urgência na via recursal (CPC, arts. 1.029, § 5º, III, e 995, parágrafo único).

III. Razões de decidir

4. A tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* contra o mesmo ato ou matéria afronta o princípio da

Documento eletrônico VDA59720613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cbbce77-5543-4f80-a621-7f457e3ccad6

unirrecorribilidade; subsistindo recurso especial em processamento na instância de origem, o *habeas corpus* não pode prevalecer.

5. Fato novo e prova superveniente devem ser articulados pela via da revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP; o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo para determinar que a Corte de origem reabra a instrução ou desconstitua a coisa julgada, em petição incidental, após o exaurimento da instância ordinária.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize a expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A), pois a retratação foi suscitada após o julgamento dos recursos ordinários e por petição incidental, devendo ser submetida ao meio processual adequado.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3cbbce77-5543-4f80-a621-7f457e3ccad6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115311 - SP (2026/0299439-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO DA CRUZ SOUSA - SP294781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. MANEJO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. PROVA NOVA E VIA ADEQUADA (REVISÃO CRIMINAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. A defesa afirmou a interposição dos recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos na origem, com agravos em recurso especial e em recurso extraordinário em trâmite; no *writ*, sustentou flagrante ilegalidade decorrente da recusa do Tribunal de origem em analisar prova nova consistente na retratação da vítima, postulando suspensão dos efeitos da condenação, nulidade de atos e reabertura da instrução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a tramitação simultânea de *habeas corpus* e de recursos próprios contra o mesmo ato e matéria, à luz do princípio da unirrecorribilidade; se a alegação de prova nova, consubstanciada na retratação da vítima, pode ser apreciada em petição avulsa, após o exaurimento da instância, inclusive para reabrir a instrução, ou se deve ser deduzida por revisão criminal; se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A), não obstante a pendência de recurso especial e a existência de instrumentos de urgência na via recursal (CPC, arts. 1.029, § 5º, III, e 995, parágrafo único).

Documento eletrônico VDA59379365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: a19c427c-ed98-47ff-adaa-44682d965952

III. Razões de decidir

4. A tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* contra o mesmo ato ou matéria afronta o princípio da unirrecorribilidade; subsistindo recurso especial em processamento na instância de origem, o *habeas corpus* não pode prevalecer.

5. Fato novo e prova superveniente devem ser articulados pela via da revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP; o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo para determinar que a Corte de origem reabra a instrução ou desconstitua a coisa julgada, em petição incidental, após o exaurimento da instância ordinária.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize a expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A), pois a retratação foi suscitada após o julgamento dos recursos ordinários e por petição incidental, devendo ser submetida ao meio processual adequado.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL PIRES DE OLIVEIRA contra decisão em que indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de **estupro de vulnerável** (e-STJ fls. 24/37).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a reprimenda para **14 (quatorze) anos de reclusão** (e-STJ fls. 38/81).

No *writ*, sustentou a defesa, basicamente, que *"o ponto nevrálgico que enseja a presente impetração é a flagrante ilegalidade cometida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao se recusar a analisar a* ***prova nova consistente na retratação da vítima****. Tal recusa representa uma negativa de prestação jurisdicional e viola o devido processo legal"* (e-STJ fl. 6, grifo nosso).

Diante dessas considerações, pediu (e-STJ fl. 11, grifo nosso):

> *a) A concessão da medida liminar, nos termos acima pleiteados, para suspender imediatamente os efeitos da condenação imposta ao paciente, com a expedição de contramandado de prisão, se necessário;*
>
> *b) A solicitação de informações à Autoridade Coatora, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;*
>
> *c) A posterior oitiva do douto representante do Ministério Público;*

Documento eletrônico VDA59379365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: a19c427c-ed98-47ff-adaa-44682d965952

> *d) No mérito, a CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, confirmando-se a liminar, para:*
>
> *d.1) Principalmente,* ***reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da recusa de análise do fato novo e declarar a nulidade dos atos processuais a partir da decisão que se omitiu em analisar a retratação da vítima, determinando-se ao juízo competente a realização de audiência de justificação para a devida apuração da prova nova;***
>
> *d.2) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja declarada a nulidade integral da Ação Penal nº 1534057-19.2020.8.26.0050 desde a instrução, em razão do manifesto cerceamento de defesa.*

Nas razões do presente agravo, alega a defesa, basicamente, que o óbice da impossibilidade de tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial deve ser afastado, pois "*a manutenção dos efeitos de uma condenação criminal, cuja única prova de autoria era a palavra da vítima, torna-se uma ilegalidade manifesta e intolerável a partir do momento em que essa mesma vítima, em juízo, se retrata formalmente. A conclusão do procedimento de Justificação Judicial em 21/07/2026 materializa a 'flagrante ilegalidade' de forma incontestável"* (e-STJ fl. 209).

Postula, ao final (e-STJ fl. 211):

> *a) A reconsideração da r. decisão monocrática, para que seja processado e conhecido o presente Habeas Corpus, dada a excepcionalidade da situação;*
>
> *b) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o presente Agravo Interno seja submetido a julgamento pela Colenda Turma, para que, ao final, seja CONHECIDO E PROVIDO, reformando-se a decisão agravada para determinar o regular processamento do writ.*

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Compulsando a petição inicial do *habeas corpus*, a própria defesa afirmou que "*foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos na origem, sendo que neste momento processual tramitam os respectivos Agravos (AREsp e ARE)*" – e-STJ fl. 5 –, o que enseja a conclusão de que **o pedido de *habeas corpus* foi impetrado concomitantemente com a apresentação de recursos perante a Corte de origem.**

Documento eletrônico VDA59379365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: a19c427c-ed98-47ff-adaa-44682d965952

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).*
>
> *2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).*
>
> *3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.*
>
> *Nesse caso, incumbe à Defesa formular pedido de tutela de urgência recursal que demonstre a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedente.*
>
> *4. Ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator*

Documento eletrônico VDA59379365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: a19c427c-ed98-47ff-adaa-44682d965952

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.).

Assim, constatada a interposição concomitante de recurso especial, em processamento na instância inferior, e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Pois bem. Eis o excerto do acórdão invectivado (e-STJ fls. 16/18, grifo nosso):

[...] ***a jurisdição desta Colenda 5ª Câmara Criminal exauriu-se com a prolação e publicação do v. Acórdão, operando-se a preclusão consumativa quanto à atividade colegiada, valendo ressaltar a inexistência de previsão legal que autorize, após o julgamento da apelação, a reabertura da fase instrutória para produção ou revisitação probatória.***

O pedido defensivo, tal como formulado, pretende instaurar dilação probatória em momento processual inadequado, em afronta à conformação recursal do sistema processual penal, cuja cognição, em sede de apelação, limita-se à devolução da matéria impugnada, nos estritos contornos do princípio tantum devolutum, quantum apellatum.

Ademais, eventual alegação de superveniência de prova apta a infirmar a condenação não se amolda ao rito da apelação já colegiadamente julgada, repita-se , mas aparenta encontrar via própria no ordenamento jurídico, notadamente a revisão criminal*, instrumento vocacionado à rediscussão do mérito condenatório com base em prova nova.*

Admitir-se a reabertura da instrução nesta fase implicaria indevida mitigação da estabilidade das decisões colegiadas, vulnerando os princípios da segurança jurídica e da preclusão, não se mostrando admissível a ampliação objetiva das causas de pedir e dos pedidos formulados em iniciais ou em razões recursais, além de inaugurar hipótese atípica de juízo rescindente sem respaldo normativo.

As alegações nesse sentido constituem ilegítima inovação e, como tal, são inconcebíveis diante do esgotamento do poder de agir, até porque, fosse possível a complementação ou o aprimoramento dos argumentos já ventilados, a lide tornar-se-ia infindável, ofendendo, dentre outras, a garantia fundamental da razoável duração do processo.

D'outra parte, insta ressaltar, pela relevância, que a assertiva fincada na busca da verdade real não autoriza a supressão da competência do juízo de primeiro grau, nem legitima que instâncias superiores conheçam originaria e diretamente de determinada matéria, máxime quando a ponderação não for feita de forma subsidiária ou revisional, porquanto o sistema penal brasileiro é

Documento eletrônico VDA59379365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: a19c427c-ed98-47ff-adaa-44682d965952

estruturado sobre os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, que integram o conteúdo essencial do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LIII), sob pena de intolerável desorganização da sequência lógica do processo criminal.

Nesse contexto, não tendo havido reversão no quadro fático, alteração do panorama processual que se delineou por ocasião da prolação do ato ou apresentação de argumentação apta a ilidi-lo, inarredável o reconhecimento de que, a esta altura, não há margem para recuo e, por isso, a decisão impugnada deve ser preservada, tal como lavrada monocraticamente.

Como se depreende do excerto acima colacionado, a hipótese vertente não autoriza a concessão da ordem de ofício.

Isso, porque a alegada prova nova surgira, ao que tudo indica, após o julgamento dos recursos ordinários pelo Tribunal de origem, tendo havido exaurimento da instância, e a defesa não se desincumbira, a tempo e a modo, de intentar a referida pretensão pelo meio processual adequado. Ao revés, fê-lo por meio de petição incidental, após o trânsito em julgado, ao postular, na ocasião, a reabertura da instrução.

E, como bem consignado pelo acórdão impugnado, "***eventual alegação de superveniência de prova apta a infirmar a condenação não se amolda ao rito da apelação já colegiadamente julgada, repita-se, mas aparenta encontrar via própria no ordenamento jurídico, notadamente a revisão criminal****, instrumento vocacionado à rediscussão do mérito condenatório com base em prova nova".*

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA PENAL. FLAGRANTE PREPARADO VERSUS FLAGRANTE ESPERADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação definitiva, sobretudo quando a pretensão possui nítida feição revisional e envolve matéria nova não apreciada pelas instâncias ordinárias.

8. ***Fato novo e prova superveniente devem ser deduzidos por meio de revisão criminal, conforme o art. 621, III, do CPP, não sendo adequada a via do writ substitutivo.***

[...]

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para desconstituir coisa julgada penal, quando a pretensão possui feição revisional e demanda exame de matéria nova.

2. ***Fato novo e prova superveniente devem ser arguídos em revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP.***

Documento eletrônico VDA59379365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: a19c427c-ed98-47ff-adaa-44682d965952

3. Ausente ilegalidade manifesta, o habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

4. Quando a atuação estatal apenas aguarda a execução do crime já em curso, configura-se flagrante esperado, não incidindo a vedação da Súmula 145/STF relativa ao flagrante preparado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III; Súmula 145/STF Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 684.229/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 14.12.2021; STF, Súmula 145

(AgRg no HC n. 1.059.624/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:12
Código de Controle do Documento: a19c427c-ed98-47ff-adaa-44682d965952

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.311 / SP

Número Registro: 2026/0299439-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15340571920208260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO DA CRUZ SOUSA
ADVOGADO	: FÁBIO DA CRUZ SOUSA - SP294781
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DA CRUZ SOUSA - SP294781
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:52
Código de Controle do Documento: 691ddbde-9465-4ada-a19e-4f7628f87ad0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:52
Código de Controle do Documento: 691ddbde-9465-4ada-a19e-4f7628f87ad0